

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL		
<b>Autor:</b>	100138 - ANA KARLA RODRIGUES PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2025 10:26:18	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2025 10:35:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
10/06/2025

**ALTERA A LEI Nº 17.729, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, PARA ESTABELECEM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MAIS GRAVOSAS, CRIAR O CADASTRO ESTADUAL DE INFRATORES CONTRA ANIMAIS, DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:**

**Art. 1º** A Lei nº 17.729, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos arts. 75-A a 75-D, mantendo inalterado os demais dispositivos:

**“Art. 75-A.** Constatada a prática de conduta tipificada no art. 32 e § 1º-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, a autoridade estadual de fiscalização ambiental ou sanitária lavrará auto de infração, aplicando as penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da persecução penal competente.

**§ 1º** A multa administrativa será de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, podendo ser:

**I** – majorada em 100% se resultar morte ou lesão permanente;

**II** – majorada em 50% no caso de reincidência;

**III** – majorada em 50% se o infrator for servidor ou agente público no exercício da função;

**IV** – aplicada em dobro quando houver concurso de pessoas.

**§ 2º** Além da multa, o infrator:

**I** – ressarcirá integralmente as despesas veterinárias, medicamentosas e de abrigamento do animal, cujo valor constará do auto de infração como título executivo extrajudicial;

**II** – terá suspensas ou cassadas licenças, alvarás e registros estaduais relativos à criação, guarda, comércio ou transporte de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

**III** – ficará proibido de celebrar contratos, convênios ou receber incentivos do Poder Executivo Estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

**IV** – será incluído no Cadastro Estadual de Infratores contra Animais (CEICA) pelo mesmo prazo da sanção.

§ 3º Enquanto subsistirem as condições de maus-tratos, a autoridade atuante fixará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º O produto das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), devendo no mínimo 30% ser aplicado em programas de castração, acolhimento e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos.

**Art. 75-B.** Fica instituído o Cadastro Estadual de Infratores contra Animais – CEICA, de caráter público, gerido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMA) e Secretaria de Proteção Animal do Estado do Ceará (SEPA), com o objetivo de registrar pessoas físicas ou jurídicas sancionadas nos termos do art. 75-A.

§ 1º A inclusão no CEICA ocorrerá após decisão administrativa final e impedirá:

**I** – o registro de novos criadouros ou estabelecimentos assemelhados;

**II** – a adoção ou posse de animais oriundos de serviços públicos ou conveniados;

**III** – a participação em programas estaduais de proteção animal.

§ 2º Decorrido o prazo da penalidade e reparados os danos, o infrator poderá requerer a exclusão do cadastro.

**Art. 75-C.** A autoridade atuante encaminhará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral do auto de infração, laudo veterinário e demais documentos à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para os fins do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

**Art. 75-D.** O descumprimento injustificado dos prazos e deveres previstos nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções disciplinares da Lei Complementar Estadual nº 98/2011, sem prejuízo de outras responsabilidades.”

**Art. 2º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição nasce do imperativo de tornar efetiva, no território cearense, a proteção assegurada pela Lei Federal n.º 14.064/2020, a chamada Lei Sansão[1], que elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos a reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda. Embora a esfera punitiva seja de competência exclusiva da União, a Constituição confere aos Estados poderes concorrentes para legislar sobre meio ambiente e fauna e, sobretudo, exercer a polícia administrativa. É nesse espaço que se pretende atuar: estabelecer faixas de multa compatíveis com a gravidade do dano, exigir ressarcimento das despesas veterinárias e criar um cadastro público de infratores, instrumentos que reforçam, em plano administrativo, a dissuasão que a lei penal já projeta.

Há razões concretas para essa intervenção. Projeções divulgadas em abril de 2025 apontam que o contingente de vítimas ultrapassará 185 mil neste ano, evidenciando que o problema, longe de se estabilizar, avança sobre municípios de pequeno e médio porte, onde a malha fiscalizatória é mais frágil[2]. A notoriedade do caso Sansão[3], em Minas Gerais, que motivou a alteração da Lei de Crimes Ambientais, demonstra que a sociedade não tolera mais respostas brandas diante de condutas de extrema crueldade.

Ao prever multas graduadas de mil a dez mil reais por animal, com majorações proporcionais a morte, lesão permanente, reincidência ou envolvimento de agente público, o texto garante que a sanção administrativa seja suficientemente onerosa para cumprir função preventiva, sem extrapolar os limites de razoabilidade. A vinculação de, no mínimo, trinta por cento do produto dessas multas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), para financiar castração, acolhimento e reabilitação, internaliza o custo social da crueldade e reforça políticas públicas de bem-estar. O Cadastro Estadual de Infratores contra Animais (CEICA), por seu turno, reúne transparência e efetividade, pois impede que responsáveis por maus-tratos obtenham novas licenças ou participem de programas estaduais enquanto a sanção estiver em vigor, além de fornecer banco de dados confiável para as polícias e o Ministério Público.

A proposição ainda determina que todo auto de infração seja remetido, em até 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) e ao Ministério Público, evitando a perda de provas e agilizando a persecução penal. O servidor que se omitir injustificadamente incorre em falta disciplinar grave, medida que prestigia o princípio da moralidade administrativa. Esses mecanismos, em seu conjunto, respeitam a competência privativa da União para legislar sobre crimes e penas, mas ampliam a eficácia da tutela ambiental no âmbito estadual.

Assim, ao recomendar o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei que incorpore essas medidas à Política Estadual de Proteção Animal, esta Casa dá passo decisivo para que o Ceará deixe de ser apenas depositário de uma legislação exemplar no papel e passe a ser referência nacional de cumprimento efetivo das normas que defendem a vida, a saúde e a dignidade dos animais.

Portanto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta proposição e o encaminhamento ao Poder Executivo para que se digne a acolhê-la e regulamentá-la.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.**

---

[1] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm)

[ 2 ]  
<https://www.petconectadigital.com.br/noticias/abril-laranja-mais-de-185-mil-animais-vitimas-de-maus-trato>

[ 3 ]  
<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-dece>

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)